



Diário Oficial

Município de Vera Cruz - SP

ANO V - EDIÇÃO Nº1838

quarta-feira, 5 de agosto de 2026

PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA CRUZ

GABINETE

EDITAL Nº 033 DE 05 DE AGOSTO DE 2026.

CONVOCAÇÃO PROCESSO SELETIVO EMERGENCIAL Nº 002/2026

RODOLFO SILVA DAVOLI, Prefeito de Vera Cruz, Estado de São Paulo,
no uso de suas atribuições legais,

Fica CONVOCADO o candidato abaixo relacionado, aprovado no Processo Seletivo Emergencial nº 002/2026, para comparecer ao Departamento de Recursos Humanos desta Prefeitura, situado na **Avenida Sete de Setembro, 885**, no horário das **12h às 18h**.

O comparecimento deverá ocorrer no prazo de **10 (dez) dias**, a contar da data de publicação deste ato, para manifestação de interesse na nomeação para o cargo em que foi aprovado, sob o regime estatutário.

Cargo: PROFESSOR TEMPORÁRIO DE LÍNGUA INGLESA

CLASSIFICAÇÃO	NOME DO (A) CANDIDATO(A)	Nº DE INSCRIÇÃO
1º Lugar	Marcos Ulisses Cavalheiro	02

O não atendimento a presente convocação dentro do prazo estipulado acarretará a desistência automática do candidato e consequente perda do direito à vaga.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente Edital.
Prefeitura de Vera Cruz, 05 de agosto de 2026.

Rodolfo Silva Davoli

Prefeito de Vera Cruz



À PROSUN INFORMÁTICA LTDA

CNPJ: 60.023.231/0001-42

Ref.: Ata de Registro de Preços nº 019/2026

Pedido de Empenho nº 1653/2026 – valor R\$ 2.108,90

Pedido de Empenho nº 1681/2026 – valor R\$ 42.964,35

Trata-se de recurso interposto pela empresa **PROSUN INFORMÁTICA LTDA**, que firmou a Ata de Registro de Preços nº 019/2026 e foi penalizada nos autos do Processo Administrativo nº 055/2026 com advertência, multa no valor de **R\$ 3.030,95, considerando** percentual de 0,5% por dia, até o trigésimo dia de atraso e, ainda, multa no valor de **R\$ 105,72, considerando** percentual de 10% (dez por cento) sobre a obrigação não cumprida, em razão do atraso na entrega dos itens dos Pedidos de empenho 1653 e 1681.

Em sede de defesa, solicitou o cancelamento da advertência e a anulação de multas totalizando R\$ 3.136,67, argumentando que a maior parte dos itens foi entregue e que os atrasos pontuais decorreram de questões logísticas sem dolo ou má-fé. Sustentou a ausência de prejuízo efetivo à Administração Pública e invocou os princípios da boa-fé objetiva, razoabilidade e proporcionalidade da Lei Federal nº 14.133/2021. Por fim, requer a revisão das penalidades por considerá-las excessivas diante do cumprimento substancial do contrato.

É o relatório.

Passo à análise.

Em primeiro momento, acerca do fato de a recorrente ter efetuado a entrega em momento posterior há que se realçar que a adimplência tardia afasta apenas a inexecução total (evitando a rescisão gravosa ou penas mais severas), mas não o ilícito administrativo consubstanciado na mora, o qual justifica perfeitamente a cumulação das penas de advertência e multa previstas na legislação e no edital.

Ainda, a alegação da recorrente de que o atraso decorreu de questões logísticas não prospera para o fim de eximi-la da penalidade.

O risco da atividade empresarial e a gestão da cadeia logística pertencem exclusivamente à contratada. O inadimplemento por parte de fornecedores ou parceiros comerciais constitui risco inerente ao negócio (fortuito interno). Admitir que a falha de terceiros elida a responsabilidade contratual equivaleria a transferir ao erário e à coletividade o ônus da ineficiência comercial da empresa escolhida pela própria contratada.

Observemos com a devida atenção o que nos ensina decisão do Egrégio TRT1:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ATRASO INJUSTIFICADO NA ENTREGA DO PRODUTO. MULTA. PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. MOTIVO DE FORÇA MAIOR



INOCORRENTE. PRORROGAÇÃO DO PRAZO INDEFERIDO. PRINCÍPIOS DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. I – Não merece retoque a sentença que afastou a alegação de força maior e reconheceu a regularidade da multa aplicada em decorrência do atraso injustificado na entrega de produtos licitados na modalidade pregão eletrônico. II – **Problemas na logística de importação e alegada falta de insumos para a fabricação dos produtos licitados, ainda que confirmado pelo fabricante, não constitui motivo de força maior inevitável e imprevisível capaz de justificar o atraso na entrega dos equipamentos contratados em procedimento licitatório levado a efeito na modalidade pregão eletrônico.** Desse modo, revela-se cumprimento do dever legal o ato administrativo que aplica a multa regularmente prevista no parágrafo primeiro da cláusula nona da Ata de Registro de Preços, bem como no “caput” do art. 86 da Lei 8.666/1993. [...] VI - Apelação da Autora a que se nega provimento." (APELAÇÃO 0040457 38.2012.4.01.3800, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:10/06/2014 PAGINA:221.) – Grifamos

A despeito dos argumentos alicerçados na boa-fé objetiva e no cumprimento substancial, resta incontroverso que houve descumprimento dos prazos contratuais estabelecidos, cabendo à Administração zelar pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório e pela supremacia do interesse público. Outro fator importante é não ser este o único atraso promovido pela contratada já que figura noutro processo administrativo em virtude de atraso na entrega de itens em empenho emitido pela Diretoria da Promoção Social (Empenho nº 1562/26). Nesta senda, Administração Pública não pode gerir contratos de forma compartimentada a ponto de ignorar a conduta global do fornecedor perante o órgão. Atrasos frequentes em diferentes pastas municipais comprometem o fluxo de serviços essenciais à população, justificando plenamente o rigor da Administração em não abrandar as punições aplicadas.

Cumpra esclarecer ainda que a alegação da contratada de que a ausência de prejuízo concreto tornaria a penalidade abusiva, bem como a invocação da vedação ao *bis in idem*, é um argumento comum em defesas administrativas, mas que encontra divergência e limites rígidos no Direito Administrativo. No direito público, a aplicação de sanções administrativas, como multas e advertências, decorre do descumprimento de obrigações pactuadas e não apenas da ocorrência de um prejuízo financeiro direto ou dano material ao erário. Atrasos ou entregas irregulares afetam o planejamento da Administração, a gestão do cronograma público e o princípio da supremacia do interesse público, justificando a punição mesmo sem o reflexo de um prejuízo financeiro mensurável.

Por acréscimo é necessário dizer que a multa tem natureza pecuniária/compensatória pelo atraso ou falha, enquanto a advertência tem caráter preventivo e censório, registrando formalmente o histórico de inadimplemento. Como possuem naturezas, finalidades e efeitos jurídicos distintos, aplicá-las simultaneamente não configura bitributação ou dupla punição pelo mesmo fundamento.

Por derradeiro, as penalidades aplicadas, advertência e multa, encontram-se estritamente restritas aos limites legais da Lei nº 14.133/2021 e às regras editalícias previamente aceitas pela recorrente quando da assinatura do ajuste. A dosimetria aplicada considerou o patamar mínimo e razoável frente à extensão da mora.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DE VERA CRUZ

ANO V - EDIÇÃO N° 1838

quarta-feira, 5 de agosto de 2026

Ante o exposto, conheço do recurso apresentado por **PROSUN INFORMÁTICA LTDA**, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade, mas, no mérito, **INDEFIRO TODOS OS PEDIDOS FORMULADOS**, mantendo a decisão recorrida e as penalidades fixadas, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Notifique-se a contratada do teor desta decisão para os devidos fins.

Vera Cruz, 05 de agosto de 2026.

JOÃO LUIZ DA SILVA

Secretário de Governo e Assuntos Estratégicos



Vera Cruz, 5 de agosto de 2026.

Processo Licitatório nº 13/26

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 014/2026

Pedido de empenho nº 1562 – 29/05/2026 – R\$ 308,00

Assunto: Inexecução (parcial/total) de contrato administrativo

I – Decisão Administrativa

Trata-se de apuração de descumprimento contratual referente à Ata de Registro de Preços nº 014/2026, firmada com a empresa **MEIRI MITIKO SUZUKI NAKAMURA - ME**, cujo objeto consiste na aquisição de material de escritório, para atendimento da demanda dos diversos setores do Município de Vera Cruz– SP.

Conforme se verifica dos autos, o pedido foi formalizado em 29/05/2026. Conforme informado pela Diretoria de Compras e Patrimônio a entrega deu-se da seguinte maneira:

ENTREGA - ATRASO
03/06/2026, com o recebimento de 2 agendas (1 dia de atraso)
24/07/2026 com o recebimento de 2 agendas (52 dias de atraso)

Não é desarrazoado mencionar que as Atas firmadas preveem prazo de 2 (dois) dias corridos para entrega. Nesta senda, o atraso verificado ultrapassa significativamente o prazo pactuado, caracterizando inexecução parcial do contrato, nos termos do art. 155, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Importa-nos realçar que **o cumprimento tempestivo das obrigações assumidas é requisito essencial à regular execução administrativa, sendo o atraso verificado apto a ensejar a aplicação das penalidades previstas na Ata e na legislação pertinente.**

Cumpre destacar, ainda, que a atuação da Administração Pública foi pautada pela abertura ao diálogo e pela concessão de oportunidades para a regularização voluntária, visto que a Diretoria competente realizou contato com a contratada ainda no mês de junho, na tentativa de viabilizar o adimplemento; contudo, mesmo diante dessa facilitação e do transcurso de todo o período, a efetiva entrega



dos itens somente veio a ocorrer ao final do mês de julho, evidenciando o elastério temporal inaceitável e a mora prolongada que justificam a fixação de penalidades.

Importa-nos sublinhar que, as Atas de Registro de Preços prescrevem: “A *DETENTORA* *sujeita-se às sanções previstas na Lei Federal 14.133/21, nos termos previstos no instrumento editalício*”.

De mais a mais, a Lei Federal n° 14.133/2021 ensina-nos:

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações: I - dar causa à inexecução parcial do contrato; – Grifamos.

Sob este raciocínio não há uma alternativa para a Municipalidade senão proceder à aplicação das penalidades cabíveis eis que guardiã do Interesse Público. Não tratando-se, por conseguinte, de discricionariedade do ente público. Sobre isto esclarece o Tribunal de Contas da União – TCU, em Acórdão: 2077/2017 – Plenário, assim enunciou: “**A apuração das condutas faltosas praticadas por licitantes não consiste em faculdade do gestor público com tal atribuição, mas em dever legal.** (...)” – Grifamos.

Ainda acerca das sanções, dispõe a Lei Federal n° 14.133/2021:

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - advertência;

II – multa; - Grifamos

Em acréscimo, tem-se verificado que, não raras vezes, as empresas licitantes vêm se mostrando contumazes na prática de atrasos injustificados, em flagrante descumprimento das obrigações assumidas nos instrumentos convocatórios e contratuais. Diante desse cenário, **a Municipalidade não pode se furtar ao dever de adotar e aplicar os mecanismos legais e contratuais cabíveis, a fim de coibir práticas dessa natureza, resguardar o interesse público e assegurar a fiel execução dos ajustes firmados.**

II – Da dosimetria das penalidades

A multa a ser fixada deverá alcançar o percentual de 0,5% por dia, até o trigésimo dia de atraso, sobre o valor do fornecimento ou serviço não realizado, conforme previsão constante das atas de registro de preços¹.

O percentual aplicado mostra-se adequado, proporcional e estritamente vinculado aos critérios previstos no instrumento convocatório e nas Atas. A dosimetria considerou a ocorrência

¹Multa de 0,5 % (cinco décimos por cento) por dia, até o trigésimo dia de atraso, sobre o valor do fornecimento ou serviço não realizado



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DE VERA CRUZ

ANO V - EDIÇÃO N° 1838

quarta-feira, 5 de agosto de 2026

incontroversa do atraso, os dias em aberto (**52 dias**), além da ausência de justificativa plausível para a demora no cumprimento da obrigação contratual.

Isto posto, **DECIDO**:

1. Aplicar à empresa **MEIRI MITIKO SUZUKI NAKAMURA - ME** a sanção de **ADVERTÊNCIA**, em razão do descumprimento injustificado de obrigação contratual;
2. Aplicar à empresa a sanção de **MULTA**, no valor de **R\$ 46,20 (quarenta e seis reais e vinte centavos)**, correspondente ao atraso, conforme fundamentação supra.

Intime-se a empresa para ciência da presente decisão e, querendo, interpor recurso administrativo no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de sua intimação, nos termos da Lei Federal n° 14.133/2021.

Publique-se. Cumpra-se.

João Luiz da Silva

Secretário Municipal de Governo e Assuntos Estratégicos

À empresa:

MEIRI MITIKO SUZUKI NAKAMURA - ME

CNPJ sob o n° 03.688.940/0001-03



Vera Cruz, 05 de agosto de 2026.

À CONSTRUMERY SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA

CNPJ Nº 59.302.598/0001-16

CONTRATO Nº 41/2026

Prezados,

Por meio deste instrumento, a Secretaria de Governo e Assuntos Estratégicos, no uso de suas atribuições, vem, com fulcro nas cláusulas consignadas no Contrato nº 41/2026, formular a presente NOTIFICAÇÃO para a devida adequação técnica e cumprimento contratual referentes aos serviços de execução de lombadas e lombofaixas.

Constatou-se que as primeiras lombadas instaladas apresentam parâmetros em desconformidade com o edital e as normas do CONTRAN, além da ausência da sinalização de solo e vertical obrigatória.

Neste sentido, DETERMINA-SE o **reparo imediato das lombadas irregulares** e a **instalação integral da sinalização de solo e vertical** no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas a contar do recebimento desta.

O descumprimento acarretará a aplicação das penalidades contratuais e legais cabíveis.

Atenciosamente,

JOÃO LUIZ DA SILVA

Secretário Municipal de Governo e Assuntos Estratégicos



EDITAL DE RESULTADO DOS RECURSOS REFERENTE À CLASSIFICAÇÃO PRELIMINAR DO PROCESSO SELETIVO Nº 001/2026 - CADASTRO RESERVA PARA OS CARGOS DE DIRETOR E VICE-DIRETOR DE ESCOLA

A comissão organizadora nomeada por meio do DECRETO MUNICIPAL Nº 4642, de 08 de maio de 2026, informa aos interessados que não houve interposição de recursos referente à classificação preliminar do processo seletivo nº 001/2026

VERA CRUZ, 05 DE AGOSTO DE 2026
COMISSÃO ORGANIZADORA DO PROCESSO SELETIVO Nº 001/2006



EDITAL DE DIVULGAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO FINAL E HOMOLOGAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO Nº 001/2026 - CADASTRO RESERVA PARA OS CARGOS DE DIRETOR E VICE-DIRETOR DE ESCOLA

RODOLFO SILVA DAVOLI, Prefeito do Município de Vera Cruz, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e em consonância com a legislação vigente e pertinente, **TORNA PÚBLICO a classificação final e homologação do Processo Seletivo nº 001/2026.**

BIANCA OTREIRA RODRIGUES
DIRETORA DE EDUCAÇÃO

RODOLFO SILVA DAVOLI
PREFEITO MUNICIPAL DE VERA CRUZ

CARGO DE DIRETOR

Nº DE INSCRIÇÃO	NOME DO CANDIDATO	DOCUMENTO RG	ACERTOS				PONTUAÇÃO DA PROVA OBJETIVA	PONTUAÇÃO DA QUESTÃO DISCURSIVA	PONTUAÇÃO DA ARGUIÇÃO	TÍTULOS	PONTUAÇÃO FINAL	CLASSIFICAÇÃO FINAL
			LÍNGUA PORTUGUESA	MATEMÁTICA	LEGISLAÇÃO	CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS						
002	Karine Gonçalves	xx.xxx.286-8	03	02	05	05	60	10,0	10,0	4,0	84,0	1º
015	Telma Cristina Vieira Lima	xx.xxx.561-9	04	03	04	05	64	7,0	9,0	2,0	82,0	2º
005	Simone Siveira dos Santos	xxxx.380	03	01	05	05	56	10,0	7,0	6,0	79,0	3º
001	Gabriel de Oliveira Tomaz	xx.xxx.653-0	04	02	04	04	56	7,0	6,5	2,0	71,5	4º
Nº DE INSCRIÇÃO	CANDIDATOS DESCLASSIFICADOS											
	003	Rosimeire Adriana Soares da Silva	xx.xxx.163-9									
	008	Jackson Brasil Gomes	xx.xxx.372-6									
	010	João Paulo Lopes	xx.xxx.576-9									
	011	Fernanda Figueiredo Martins	xx.xxx.336-0									
	012	Paula Barbosa Zanoni Rui	xx.xxx.290-9									
	013	Fernanda de Souza Duran Benfica	xx.xxx.698-5									
	014	William da Silva Pasini	xx.xxx.702-9									



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DE VERA CRUZ

ANO V - EDIÇÃO Nº 1838

quarta-feira, 5 de agosto de 2026

CARGO DE VICE-DIRETOR

Nº DE INSCRIÇÃO	NOME DO CANDIDATO	DOCUMENTO RG	ACERTOS				PONTUAÇÃO DA PROVA OBJETIVA	PONTUAÇÃO DA QUESTÃO DISCURSIVA	PONTUAÇÃO DA ARGUIÇÃO	TÍTULOS	PONTUAÇÃO FINAL	CLASSIFICAÇÃO FINAL
			LÍNGUA PORTUGUESA	MATEMÁTICA	LEGISLAÇÃO	CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS						
007	Marcia Felix Feitoza Barros	xx.xxx.924-x	01	02	05	05	52	5,0	9,5	1,0	67,5	1º
004	Mayra Ribeiro Camilo Florindo	xx.xxx.833-5	01	04	04	04	52	6,0	5,5	2,0	65,5	2º
Nº DE INSCRIÇÃO	CANDIDATOS DESCLASSIFICADOS											
	006	Helem Catarine Nunes Custódio	xx.xxx.886-6									
	009	Sara Celeste Luz	xx.xxx.831-4									
	016	Juliana Andrade da Silva Moreira	xx.xxx.140-2									

VERA CRUZ, 05 DE AGOSTO DE 2026
COMISSÃO ORGANIZADORA DO PROCESSO SELETIVO Nº 001/2006



LICITAÇÃO

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

Processo Licitatório nº 077/26 PREGÃO ELETRÔNICO nº 033/2026 Objeto: REGISTRO DE PREÇOS POR 12 MESES PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA E HIGIENE, HIGIENE PESSOAL E COPA E COZINHA PARA DIVERSOS SETORES DO MUNICÍPIO DE VERA CRUZ - SP

O Prefeito Municipal de Vera Cruz/SP, no uso de suas atribuições legais, e considerando a regularidade de todo o procedimento licitatório, resolve:

1. **ADJUDICAR** o objeto da presente licitação à empresa **JOTA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA**, inscrita no CNPJ sob o nº **47.735.805/0001-47**, pelo valor total de R\$ 40.147,05 (Quarenta mil cento e quarenta e sete reais e cinco centavos), por ter apresentado a melhor proposta e atendido a todos os requisitos de habilitação.
2. **HOMOLOGAR** o certame em epígrafe, ratificando a decisão da Comissão de Licitações, para que produza seus efeitos jurídicos e legais.

Vera Cruz/SP, 05 de agosto de 2026.

RODOLFO SILVA DAVOLI

Prefeito Municipal